Agravo de Instrumento nº 0069181-78.2026.8.19.0000
Agravante: Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área da Saúde do Brasil Ltda.
Agravados: CRAS Agroindústria em Recuperação Judicial e Outros
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Jorge Luiz Martins Alves
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 310898745 (demanda originária), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis, que, nos autos de Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, homologou o plano de soerguimento apresentado, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> "(...)
>
> *Ante ao exposto:*
>
> *i) Rejeito os pedidos de exclusão dos produtores rurais pessoas físicas formulados pelo Ministério Público e pelos credores Opea Securitizadora S.A., Banco Pleno S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Sicoob Credirochas e Banco da Amazônia S.A.;*
>
> *ii) Declaro comprovado o exercício regular da atividade rural por período superior ao biênio legal (art. 48, caput e §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005) e cumpridas as providências fixadas na decisão de i. 292160205;*
>
> *iii) Mantenho, em caráter definitivo, Rodrigo Streva Chitarelli, Luiz Carlos Alves Regal de Castro, Ricardo Campello da Silveira e Cristhiane Botelho Alves na polaridade ativa desta recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais;*
>
> *iv) Declaro que a manutenção observa o limite da decisão de i. 192774635 e do art. 49, §§ 6º a 9º, da Lei nº 11.101/2005, não importando sujeição automática dos avais e demais garantias pessoais prestados em operações das sociedades do grupo, cuja qualificação se fará crédito a crédito, nas habilitações e impugnações próprias;*
>
> *v) Acolho o pedido formulado pelas recuperandas para declarar que o imóvel de matrícula nº 26.199 (identificador 139543.2.0026199-23) do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA e o estoque de madeira alienado fiduciariamente à Opea não integram o perímetro da UPI Madeiras, constituindo erro material a referência àquele imóvel na listagem do Anexo V do Plano (i. 301793588), que passa a ser lido com essa exclusão, sem necessidade de nova deliberação assemblear, e que tais bens somente poderão vir a integrá-lo mediante anuência prévia, expressa e escrita da credora fiduciária (conforme cláusula 3.2);*
>
> *vi) Rejeito o pedido de nulidade das Cláusulas 12.2.1, 12.5, 12.6.1, 12.8 e 12.9.1 e declaro que:*
>
> ***vi.1) As Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 são oponíveis apenas aos credores que aprovaram***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 18/11/2026 12:31:21
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos;

vi.2) As Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 se restringem aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem extinguir obrigações autônomas de sociedades estranhas à polaridade ativa e sem importar renúncia ao direito de ação;

vi.3) A remissão da Cláusula 12.9.1 se lê como feita às Cláusulas 12.8 e 12.9;

vii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 12.2.2 e fixo que seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente reconhecidos como sujeitos à recuperação dos produtores rurais (art. 49, §§ 6º a 9º), entendendose o vocábulo "Créditos", nessa cláusula, como referido apenas aos Créditos Concursais;

viii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 13.2;

ix) Declaro que fica assegurado aos credores, nos termos da Lei, a requererem a convolação em falência no caso de descumprimento no biênio e, após ele, a execução específica ou a falência;

x) Reconheço, em relação ao Banco Pleno S.A., a ineficácia das Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, em razão da ressalva por ele consignada em Assembleia, e deixo de antecipar a qualificação dos avais prestados em suas operações, matéria das vias próprias;

xi) Declaro regular a representação dos 321 credores pela advogada Márcia de Souza Oliveira e hígida a deliberação da Assembleia Geral de Credores de 19.agosto.2026;

xii) Indefiro os pedidos de desconsideração dos votos em sede de AGC e de reconhecimento de que não foram atingidos os quóruns do art. 45, formulados pelo Banco Bradesco;

xiii) Indefiro as diligências requeridas em caráter subsidiário pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Ministério Público;

xiv) Quanto ao pedido de controle de legalidade formulado pelo banco Bradesco, rejeito as questões prejudiciais (impugnações relativas aos ACCs, permanência dos produtores rurais e apresentação da versão final do Plano na data da Assembleia) e indefiro os pedidos de não homologação, de sobrestamento e de apresentação de novo plano;

xv) Declaro ineficazes, em relação ao Banco Bradesco S.A., as Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, preservados os seus direitos contra avalistas, fiadores e demais garantidores e as garantias reais de que seja titular;

xvi) Rejeito a alegação de liquidação substancial, cuja eventual ocorrência será aferida no curso da implementação, e indefiro o pedido de que as alienações aguardem o trânsito em julgado deste decreto homologatório;

xvii) Acolho, em parte, a objeção relativa às Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2, para declarar que a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo, enquanto durar a recuperação judicial, a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6;

xviii) Rejeito as impugnações à previsão de financiamento vinculado às UPIs e à criação de subclasses na Classe III;

xix) Fixo a interpretação das Cláusulas 4.1.2, 12.4 e 13.3 nos termos da fundamentação;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

xx) Para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, declaro atendidos os arts. 45, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;

xxi) Declaro satisfeito o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 c.c art. 191-A do CTN, pelas certidões de i. 302564215, advertidas as recuperandas quanto ao art. 73, V do mesmo diploma legal;

xxii) Homologo, com as ressalvas desta decisão, o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado (i. 301806423 e anexos) e concedo a Recuperação Judicial a Cras Agroindústria Ltda, KRC Investimentos e Participações Ltda, RSC Investimentos e Participações Ltda, R Streva Chitarelli Agrícola (Rodrigo Streva Chitarelli), LC Alves Regal de Castro Agrícolas (Luiz Carlos Alves Regal de Castro), R Campello da Silveira Agrícolas (Ricardo Campello da Silveira) e C Botelho Alves Agrícolas (Cristhiane Botelho Alves), na forma dos arts. 58, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005;

xxiii) Determino que as recuperandas permaneçam em recuperação judicial, sob a fiscalização deste Juízo e da Administração Judicial, até o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos contados desta data, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005*;*

xxiv) Acolho as ressalvas indicadas pela Administração Judicial e homologo o Plano com as seguintes limitações:

xxiv.1) Cláusulas 1.1.19, 5.2.1, 5.2.2.3, 5.3.4, 5.5.4 e 12.9.1 (erros materiais de remissão): a remissão da Cláusula 1.1.19 se lê como feita à Cláusula 4.1.2; as das Cláusulas 5.2.1, 5.2.2.3 e 5.3.4, à Cláusula 5.2.6; a da Cláusula 5.5.4, à Cláusula 12.9; e a da Cláusula 12.9.1, às Cláusulas 12.8 e 12.9;

xxiv.2) Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2 (alienação e oneração de ativos): a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo (art. 66) a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6, e aferindo-se eventual liquidação substancial no curso da implementação;

xxiv.3) Cláusulas 9.2.4, 9.5, 9.5.1 e 10.3.9 (financiamentos): a autorização decorrente da homologação se limita aos montantes, destinações e garantias delimitados no Plano, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que os exceda, e a proteção da Cláusula 9.2.4 não importa extensão da suspensão das execuções nem alteração de competência;

xxiv.4) Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 (novação e quitação em favor de coobrigados): oponíveis apenas aos credores que aprovaram o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos*;*

xxiv.5) Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 (extinção de ações e quitação): restritas aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem alcançar obrigações autônomas de sociedades coligadas, afiliadas ou sob controle comum estranhas à polaridade ativa;

xxiv.6) Cláusula 12.2.2 (produtores rurais): a anuência dos credores não substitui o exame judicial dos requisitos do art. 48, e seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente sujeitos, na forma do art. 49, §§ 6º a 9º;

xxv) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas tenham estabelecimento (art. 58, § 3º), e a publicação de edital para ciência dos credores e demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

interessados;

xxvi) Determino que a Administração Judicial fiscalize o cumprimento do Plano, inclusive os pagamentos da Classe I e a implementação das alienações e do financiamento, reportando-o nos Relatórios Mensais de Atividade;

xxvii) Autorizo a formalização e a implementação do financiamento vinculado à UPI Amendoim, a ser celebrado com Vega Special Opportunities Global Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Limitada, no valor de R$ 5.000.000,00, em duas tranches, nas condições do documento de i. 307698503 e observadas as condicionantes fixadas nesta decisão quanto ao teto de remuneração da Cláusula 9.2.6, à delimitação das garantias sobre bens do ativo não circulante e à correção do instrumento definitivo, declarando a natureza extraconcursal dos valores efetivamente entregues;

xxviii) Autorizo, desde logo, a constituição das cessões fiduciárias de direitos creditórios e de direitos sobre a conta vinculada, e limito as garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante aos bens necessários e proporcionais à cobertura do financiamento, devendo as recuperandas apresentarem, em 5 (cinco) dias, a relação justificada dos bens a onerar, com manifestação da Administração Judicial em igual prazo, sem que o desembolso fique condicionado a essa delimitação;

xxix) Fixo que a autorização decorrente da homologação (Cláusula 9.5) se limita ao que o Plano delimita, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que exceda aqueles limites (Cláusula 9.5.1), e que a Cláusula 9.2.4 se interpreta na forma da fundamentação.

(...)".

Sustenta a Recorrente, às fls. 02/19 (IE nº 000002), fundamentalmente, que "*não aderiu ao plano. Ao contrário, votou expressamente contra a proposta e consignou ressalva específica de seus direitos. Não existe, portanto, manifestação de vontade que autorize a extensão dos efeitos liberatórios a seus avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários*" (fl. 08).

Aduz, nesse contexto, que "*a decisão recorrida afirma que o comando dos itens vi.1 e xxiv.4 possui eficácia geral e alcança todos os credores dissidentes. Esse fundamento, embora favorável à Agravante, não resolve integralmente o risco recursal. A controvérsia não se limita à existência abstrata de uma ressalva. O plano contém cláusulas distintas, com efeitos diversos: algumas tratam da novação e quitação em favor de coobrigados; outras disciplinam extinção de ações, vedação de medidas executivas e tratamento dos créditos concursais novados. Sem comando expresso que articule esses dispositivos, permanece a possibilidade de que a Agravante seja compelida a discutir, em cada execução ou medida de cobrança, se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

determinada cláusula do plano pode ou não ser oposta à sua posição jurídica. Esse resultado é incompatível com a segurança jurídica e com o próprio reconhecimento judicial de que a Agravante votou contra o plano e ressalvou seus direitos. A proteção deve ser completa: não basta reconhecer que as cláusulas liberatórias são ineficazes; é necessário impedir que seus efeitos práticos sejam reproduzidos por disposições correlatas" (fl. 10).

Argumenta, outrossim, que "*possui Impugnação de Crédito pendente. A existência do incidente impede que a sua inclusão provisória na relação de credores seja tratada como reconhecimento definitivo da concursalidade, do valor ou da sujeição ao plano. A própria decisão recorrida reconhece que a classificação provisória não se torna definitiva e que a aprovação ou homologação do plano não implica aquiescência ou renúncia quanto à natureza do crédito objeto de incidente pendente*" (fl. 11).

Pontua, ainda, que "*a Cláusula 4.7.1 do plano estabelece que não haverá constituição de reserva, provisão, caução ou depósito vinculado para o pagamento de créditos ilíquidos, controvertidos ou objeto de habilitação, divergência ou impugnação pendente. Essa previsão não pode ser aplicada de maneira absoluta quando houver risco concreto de que o julgamento posterior reconheça valor superior, privilégio, garantia, extraconcursalidade ou não sujeição do crédito ao plano. A ausência completa de proteção patrimonial transforma a futura decisão da impugnação em pronunciamento potencialmente inexequível ou de difícil efetivação*" (fl. 11).

Assevera que "*apontou nos embargos a concentração da representação de diversos credores por uma única procuradora e a necessidade de conferência dos mandatos, dos poderes específicos, da tempestividade dos instrumentos e da inexistência de conflito de interesses. A relevância da questão é objetiva. Na recuperação judicial, os votos interferem na formação dos quóruns de instalação e deliberação, inclusive por cabeça e por valor. Quando grande número de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

credores é representado por uma mesma mandatária, a higidez de cada instrumento de representação constitui pressuposto da validade do resultado assemblear. O art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 exige documento hábil que comprove os poderes do mandatário ou a indicação das folhas dos autos em que esse documento se encontre. A regularidade dos mandatos não é formalidade irrelevante: é a garantia de que o voto efetivamente corresponde à vontade do credor representado" (fl. 16).

Advoga que "*a Cláusula 12.2.2 não pode ser interpretada como impedimento automático à cobrança dos avais prestados em favor das sociedades do grupo. A eventual sujeição de uma obrigação específica deverá ser reconhecida na via própria, mediante análise da operação correspondente e observância do contraditórios*" (fl. 17).

Requer, ao final, "*a) o conhecimento do presente agravo de instrumento, reconhecendo-se sua tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento; b) a concessão imediata da tutela recursal para suspender, em relação ao SICOOB CREDICOM, a eficácia de qualquer cláusula do Plano de Recuperação Judicial que implique novação, quitação, extinção de ações, vedação de medidas executivas ou liberação de avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários; c) seja assegurado à Agravante o direito de ajuizar, prosseguir e executar medidas de cobrança e satisfação contra os garantidores e coobrigados, sem que a homologação do plano seja oposta como causa de extinção, suspensão ou impedimento; d) seja determinada a constituição de reserva, depósito, segregação ou outra medida conservativa proporcional sobre o crédito objeto da Impugnação de Crédito nº 0822951-47.2025.8.19.0042, afastando-se, em relação à Agravante, a aplicação automática da Cláusula 4.7.1; e) ao final, seja dado provimento ao recurso para reconhecer que as Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, bem como quaisquer disposições correlatas de novação, quitação ou liberação de garantias, são ineficazes perante a Agravante, que votou contra o plano e ressalvou expressamente seus direitos; f)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

seja reconhecido que a inclusão provisória do crédito na relação de credores não define definitivamente seu valor, classificação, natureza ou sujeição ao plano, devendo ser preservados os efeitos da decisão que vier a ser proferida na Impugnação de Crédito; g) subsidiariamente, sejam determinados a apresentação e o exame dos instrumentos de representação dos credores representados por procuradora comum, dos documentos societários pertinentes, da manifestação do Ministério Público, da lista de credores votantes e da memória de cálculo do quórum, com reavaliação do resultado assemblear se constatada irregularidade capaz de influenciá-lo; h) seja esclarecido que a Cláusula 12.2.2 não implica sujeição automática dos avais prestados por produtores rurais em operações das sociedades integrantes do Grupo CRAS, nem impede medidas de cobrança ou satisfação relativas a obrigações cuja sujeição ao regime recuperacional não tenha sido reconhecida na via própria" (fls. 17/18).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Versa a demanda originária sobre Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, sendo a presente irresignação veiculada por Credor em face de *decisum* que homologou o plano de soerguimento apresentado.

Impende-se sublinhar, por relevante, que, conquanto o presente agravo de instrumento também verse sobre outras questões, o requerimento de efeito suspensivo formulado concerne tão somente "*para suspender, em relação ao SICOOB CREDICOM, a eficácia de qualquer cláusula do Plano de Recuperação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Judicial que implique novação, quitação, extinção de ações, vedação de medidas executivas ou liberação de avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários" (fl. 17 – IE nº 000002).

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores da medida almejada, com vistas a antecipar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, nota-se a presença de elementos típicos de *periculum in mora* inverso.

Por outro lado, a pretendida suspensão imediata da eficácia de cláusulas referentes ao plano de recuperação judicial aprovado não apenas poderia, em uma análise perfunctória, repercutir na credibilidade e no soerguimento das sociedades empresárias, como também inviabilizar um esforço coordenado de reorganização que se desenvolveu por mais de um ano, com a devida supervisão da administração judicial.

Nesse cenário, a concessão da suspensividade almejada, à míngua do regular exercício do contraditório recursal, e anteriormente às manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, de modo a viabilizar uma melhor compreensão do cenário fático subjacente, não se afigura como uma medida razoável e de maior prudência.

Destarte, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se às Recorridas que se manifestem quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela Agravante, por reputar não plenamente evidenciada, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, os requisitos autorizadores da providência *initio litis* requerida.

Às Agravadas para, querendo, apresentarem Contrarrazões, facultada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

juntada de documentos que entenderem necessários à análise da irresignação em foco, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

PA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ